

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 000.731/2014-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA.

Recorrente: Celson Cesar do Nascimento Mendes (874.567.293-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELISÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL, PARA AFASTAR O DÉBITO, ALTERAR O FUNDAMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DA MULTA, COM O RESPECTIVO AJUSTE NO VALOR DA PENA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, prefeito de Porto Rico do Maranhão, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão 2.992/2015 – 2ª Câmara, por meio do qual as contas do ex-gestor foram julgadas irregulares, com débito e multa, de acordo com as disposições dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas a e c; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992.

2. A Secretaria de Recursos – Serur e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pelo conhecimento do recurso com a negativa de provimento, por entenderem que os elementos recursais, apesar de afastarem o débito atribuído ao responsável, são insuficientes para alterar a irregularidade das contas, haja vista que a omissão no dever de prestar contas não foi justificada pelo recorrente.

3. O eminente Relator, Ministro Vital do Rêgo, em percuente Voto, defendeu o provimento do recurso e a regularidade com ressalva das contas do recorrente, com quitação, por considerar, em apertada síntese, os seguintes pontos: a comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, de modo a afastar o débito originalmente apurado; a imposição de pena demasiadamente gravosa em vista da conduta do ex-gestor, com a manutenção da irregularidade das contas e a consequente inelegibilidade; e o caráter educativo consistente no chamamento do responsável a responder pela omissão perante esta Corte.

4. Abri divergência neste caso em vista da disposição constante do art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU que assim dispõe:

“Art. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

(...)

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação de recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”

5. Outrora, os casos de omissão, com apresentação intempestiva das contas, com regularidade no emprego dos recursos públicos, independentemente de justificação da omissão inicial, implicavam o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalva. A jurisprudência evoluiu a ponto de o Tribunal inserir na norma regimental a disposição retromencionada, de modo que para se afastar a irregularidade das contas a omissão inicial deve ser justificada pelo responsável.

6. Essa evolução jurisprudencial alçada a norma regimental diferencia o gestor tempestivo no dever de prestar contas daquele intempestivo, que somente vem a desincumbir-se de sua obrigação constitucional se instado a fazê-lo por meio dos órgãos de controle.

7. No caso concreto, o gestor, e assim reconheceu o nobre Relator, não justificou a mora no dever de prestar contas, conquanto, é bem verdade, tenha sido exitoso, nesta etapa recursal, na comprovação da regularidade das despesas incorridas na execução do objeto pactuado. Porém, a divergência que ora apresento se restringe à falta de justificativa da omissão pelo responsável, falha que ensejou o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos da deliberação recorrida.

8. Juntamente com a citação (peça 6, p. 1-5 e Aviso de recebimento, p. 8), portanto antes de o Tribunal proferir o Acórdão contestado, foi encaminhada cópia da instrução da peça 4 (item 13 e 14, II), ao responsável, na qual constou expresso esclarecimento de que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com base nas alíneas **a** e **b** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e a imposição da multa prevista no art. 58, II, da citada norma, independentemente da comprovação da regular aplicação de recursos no objeto pactuado.

9. Ciente desse alerta, o responsável, ao apresentar suas alegações de defesa, limitou-se a entregar documentação escassa e incapaz de afastar naquela ocasião o débito apurado, e permaneceu absolutamente silente sobre a omissão apontada, sem apresentar qualquer justificativa, tanto que suas contas foram julgadas irregulares com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. Portanto, não me parece razoável sustentar que o gestor desconhecia a necessidade de se defender sobre a omissão incorrida tanto na fase do julgamento das contas como nesta fase recursal, em que é imperioso ao recorrente conhecer do processo para elaborar o recurso.

10. Preocupa-me, nos casos de omissão não justificada pelo gestor, tal como ocorre nestes autos, adotar entendimento dissonante com a norma regimental e, em especial, tratar de formas distintas gestores que se encontram na mesma situação de injustificadas omissões no dever de prestar contas: para uns, contas regulares com ressalva; para outros, contas irregulares, sem débito, porém com a multa preconizada no artigo retromencionado.

11. Ademais, relativamente à inelegibilidade aventada, cabe lembrar que tal ônus não constitui efeito automático da irregularidade das contas. A Justiça Eleitoral avalia cada caso de irregularidade das contas, distinguindo aquelas em que houve falha insanável das demais para, após tal ponderação, decidir pela inclusão ou não do nome do gestor no rol dos inelegíveis.

12. Por fim, retifico a manifestação que fiz há instantes nesta sessão no sentido de negar provimento ao recurso. Em consonância com a tese que defendo, é o caso de dar provimento parcial ao recurso, de modo a afastar o débito e alterar o fundamento da irregularidade das contas do recorrente e da multa que lhe foi aplicada, com o ajuste no valor da pena.

Nesse contexto e com as devidas vênias, voto por conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, prefeito de Porto Rico do Maranhão, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão 2.992/2015 – 2ª Câmara, por meio do qual as contas do ex-gestor foram julgadas irregulares, com débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar o Acórdão 2.992/2015 – 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Celson Cesar do Nascimento Mendes;

9.2. aplicar-lhe multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

9.2. dar ciência ao recorrente.”

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de julho de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto